



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.983 - PE
(2014/0318991-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDREA CARLA DOS SANTOS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA
ESTRUTURA DE TRANSPORTES**

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS
ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar e fixou o montante indenizatório conforme as circunstâncias do caso, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.983 - PE
(2014/0318991-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDREA CARLA DOS SANTOS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA
ESTRUTURA DE TRANSPORTES**

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e no alegado dissídio jurisprudencial.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.983 - PE
(2014/0318991-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDREA CARLA DOS SANTOS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA
ESTRUTURA DE TRANSPORTES**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 307/311e):

Vistos.

*Trata-se de Agravos em Recursos Especiais de **ANDREA CARLA DOS SANTOS E SILVA CARVALHO** e do **DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES** contra decisão de inadmissão dos recursos, interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, porquanto a questão suscitada implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ (fls. 255/258e).*

Extrai-se das razões recursais da primeira Recorrente a seguinte pretensão (fls. 280/283e): "O STJ já decidiu, reiteradas vezes, que não incide no óbice da Súmula nº 07 a análise do caso que trata do valor da indenização por danos morais, quando esta se configura como irrisória ou exorbitante".

*Por outro lado, das razões de inconformismo do **DNIT** retiro a pretensão a seguir transcrita (fls. 263/267e): "É que o Recurso Especial interposto não busca reexame de prova, nem discussão de como os fatos efetivamente se passaram. Afastando a incidência da referida súmula, o Recurso Especial interposto enseja tão somente discussão de matéria jurídica e questão prejudicial a todo esse debate relacionado a matéria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática, consistindo em estabelecer que o acórdão recorrido, feriu os termos do art. 535, II e o art. 333, I, ambos do CPC, e ainda o art. 20. inciso VI do CTB.

Com contraminutas (fls. 274/275 e 293/301e), os recursos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do § 4º, II, a, do art. 544, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

*Inicialmente, no que tange ao alegado desrespeito ao art. 535 do CPC apontado pelo **DNIT**, consoante prevê o referido dispositivo, em seus incisos I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.*

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, reconheceu presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar e fixou o montante indenizatório conforme as circunstâncias do caso, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 118/122e):

Ainda que se verifique a responsabilidade da União, em virtude da não remoção de animais nas estradas federais, e do dono do animal, face à previsão do art. 936 do CC, entendo que não há como excluir a responsabilidade daquele que administra a rodovia, o qual permanece responsável pela ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à estrada.

(...)

No presente caso, o cônjuge da parte autora ao trafegar na BR 232, em sua motocicleta, envolveu-se em acidente automobilístico, no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.11.2009, ao colidir com um animal que invadiu a pista de rolamento, vindo a falecer em 01.12.2009 em decorrência das lesões sofridas. Analisando o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 14/15), constata-se que o acidente ocorreu às 22:40h do dia 30.11.2009 em local sem sinalização acerca do tráfego de animais e sem qualquer proteção no sentido de evitar o acesso de animais à estrada. Pelo croqui apresentado no referido boletim, constata-se, ainda, que o trecho do acidente é retilíneo e que a motocicleta vinha no sentido salgueiro/serra talhada, quando o animal, simplesmente, cruzou a pista de rolamento no sentido nordeste, ou seja, a colisão foi quase frontal, à noite, e em local não sinalizado, não havendo, portanto, tempo suficiente para qualquer manobra defensiva, até mesmo porque se trata de acidente envolvendo motocicleta, onde as manobras não são tão bruscas.

A responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, in casu, decorreu de sua omissão, face à ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à estrada.

(...)

Quanto aos danos morais, observo que o MM. Juiz a quo, considerando o grau de reprovação da conduta lesiva, a intensidade e durabilidade do dano, bem como a capacidade econômica do ofensor e o dano sofrido, fixou o valor da indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo esse valor justo e não cabendo qualquer redução.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se afastar a obrigação de indenizar e de se rever o montante fixado a título de danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere ao montante arbitrado a título de danos morais, pois este Sodalício consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 603.569/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.452.031/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014 - destaques meus).

*Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial veiculado por **ANDREA CARLA DOS SANTOS E SILVA CARVALHO**, vale assinalar que "A divergência pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria probatória, como no caso" (AgRg no AREsp 517.252/SC, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/8/2014).*

Na mesma linha, destaco ainda os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AREsp 116.010/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/8/2014; AgRg no AREsp 506.273/SP, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/6/2014.

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos Agravos em Recursos Especiais.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0318991-4

AgRg no
AREsp 629.983 / PE

Números Origem: 00001377420104058303 1377420104058303 201403189914 629983

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA CARLA DOS SANTOS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE
TRANSPORTES
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA CARLA DOS SANTOS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE
TRANSPORTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.